TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
PAUTAS 3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE 6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 14
ADMINISTRATIVO 14
CONTROLE EXTERNO 15
EDITAIS 15
CAUTELARES 16



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

35ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 016567/2026, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 015893/2026
INTERESSADO(S): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: FÉRIAS.

2. PROCESSO: 015696/2026
INTERESSADO(S): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: FÉRIAS.

3. PROCESSO: 014372/2026
INTERESSADO(S): IGREJA PENTECOSTAL DO BRASIL - NÚCLEO CAMPOS SALES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: DOAÇÃO.

4. PROCESSO: 013945/2022
INTERESSADO(S): LEILA MARIA SANTANA HILARIÃO.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: MINUTA DE RESOLUÇÃO.

5. PROCESSO: 010452/2026
INTERESSADO(S): IGREJA MINISTÉRIO O NOIVO VEM, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: DOAÇÃO.

6. PROCESSO: 015711/2026
INTERESSADO(S): JOSE LUIZ DAMIAN.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS.

7. PROCESSO: 007159/2026
INTERESSADO(S): CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE MANAUS.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO.

8. PROCESSO: 015491/2026
INTERESSADO(S): JOSE LUIZ DAMIAN**.**
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS.

9. PROCESSO: 015562/2026
INTERESSADO(S): SANDRA CRISTINA RAMALHO GOMES.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: AUXÍLIO FUNERAL.

10. PROCESSO: 006513/2026
INTERESSADO(S): CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - SANTO AMARO.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO.

11. PROCESSO: 015324/2026
INTERESSADO(S): FLAVIO ANTONIO CALDAS REBELLO.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

12. PROCESSO: 014009/2026
INTERESSADO(S): ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

13. PROCESSO: 002570/2026
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA - ADESG/AM.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.
12. PROCESSO: 014283/2026
INTERESSADO(S): FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

RELATOR: CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1. PROCESSO: 004365/2023
INTERESSADO(S): A. D. C. C.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO.

2. PROCESSO: 004361/2023
INTERESSADO(S): R.X.L.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO.

3. PROCESSO: 005429/2023
INTERESSADO(S): R.X.L.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3901 pág.6

Manaus, 06 de Novembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE OUTUBRO DE 2026

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de outubro do ano de 2026, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas **1.112 (mil, cento e doze)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras.

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE SETEMBRO		160	54	109	65	0	9	0	168	131	47	**743**
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	51	66	46	130	88	85	0	89	66	68	**689**
	RETORNO	23	37	67	35	42	29	0	85	38	33	**389**
	VISTAS	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**34**
TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS		108	103	113	165	130	114	0	174	104	101	**1112**

				PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL	
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS EM OUTUBRO	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	16	12	12	10	10	10	0	2	30	10	112
				PREVENÇÃO CONEXÃO	2	1	3	3	2	3	0	2	1	0	17
				COMPENSAÇÃO	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	19	26	57	29	34	0	27	18	20	230
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	1	4	5	0	3	0	0	0	4	17
		APENSOS			0	15	21	39	23	34	0	24	17	19	192
		RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)			19	31	41	40	30	26	0	47	37	23	294
		REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PG; CONTRARRAZÕES ETC.)			10	0	5	11	6	4	0	26	1	0	63
		VISTAS			74	0	0	0	0	0	0	0	0	0	74
		TOTAL			122	79	113	165	100	114	0	128	104	76	1001
	TRAMITADOS EM SETEMBRO E RECEBIDOS EM OUTUBRO*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	18	5	0	0	5	0	0	1	0	3	32
				PREVENÇÃO CONEXÃO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	2
				COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	4	0	0	12	0	0	9	0	6	31
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	3
		APENSOS			0	8	0	0	7	0	0	10	0	2	27
		RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)			3	6	0	0	5	0	0	25	0	12	51
		REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PG; CONTRARRAZÕES ETC.)			6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6
		VISTAS			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		TOTAL			27	24	0	0	30	0	0	46	0	25	152
AFASTAMENTOS EM OUTUBRO (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)					FÉRIAS: 21 A 30/10/2026	-	FÉRIAS: 05 A 14/10; 15 A 24/10/2026	LICENÇA MÉDICA: 18/09 A 17/12/2026	LICENÇA ESPECIAL: 21/09 A 21/10/2026 FÉRIAS: 26/10 A 06/11/2026	-	-	CURSO: 30/09 A 02/10/2026	FÉRIAS: 17/09 A 16/10/2026	-	-
TRAMITADOS EM OUTUBRO E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*		DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	7	2	0	3	1	0	0	4	0	12	29
				PREVENÇÃO CONEXÃO	0	1	0	2	1	0	0	4	0	1	9
				COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	12	0	5	16	0	0	9	0	5	47
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
		APENSOS			0	9	0	4	14	0	0	3	0	5	35
		RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)			3	7	0	7	13	0	0	28	0	14	72
		REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PG; CONTRARRAZÕES ETC.)			5	1	0	0	0	0	0	4	0	0	10
		VISTAS			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		TOTAL			15	32	0	22	45	0	0	52	0	37	203

* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de "3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade". De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que "os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis".

II – MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE SETEMBRO		160	54	109	65	0	9	0	168	131	47	**743**
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	51	66	46	130	88	85	0	89	66	68	**689**
	RETORNO	23	37	67	35	42	29	0	85	38	33	**389**
	VISTAS	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**34**
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS		268	157	222	230	130	123	0	342	235	148	**1855**
PARECERES		28	71	42	15	68	50	0	83	143	61	**561**
DESPACHOS		1	0	12	3	2	9	0	0	3	11	**41**
DILIGÊNCIAS		0	0	11	0	1	7	0	11	0	1	**31**
CONTRARRAZÕES		0	0	0	0	0	1	0	8	2	0	**11**
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES		0	0	0	2	12	0	0	0	1	0	**15**
SEM MANIFESTAÇÕES		52	48	36	19	47	47	0	85	44	44	**422**
TOTAL SAÍDAS		81	119	101	39	130	114	0	187	193	117	**1081**
PROCESSOS PENDENTES		187	38	121	191	0	9	0	155	42	31	**774**

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENUNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO	PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	TAG	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	0	0	0	0	28	0	0	0	0	28
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2
3ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0	5
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	**0**	**2**	**0**	**3**	**0**	**1**	**30**	**0**	**2**	**0**	**0**	**38**

COORDENADORIAS									
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENUNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	OUTROS	TOTAL
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EQUIDADE RACIAL E DIVERSIDADE	0	0	0	0	0	0	0	1	1
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEIO AMBIENTE	0	3	5	9	0	2	0	1	20
ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	**0**	**3**	**5**	**9**	**0**	**2**	**0**	**2**	**21**

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAZÕES	IMPEDIMENTOS/ SUSPEIÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	230	22	19	11	10	231	523
CÂMARAS	331	19	12	0	5	191	558
TOTAL	**561**	**41**	**31**	**11**	**15**	**422**	**1081**

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida

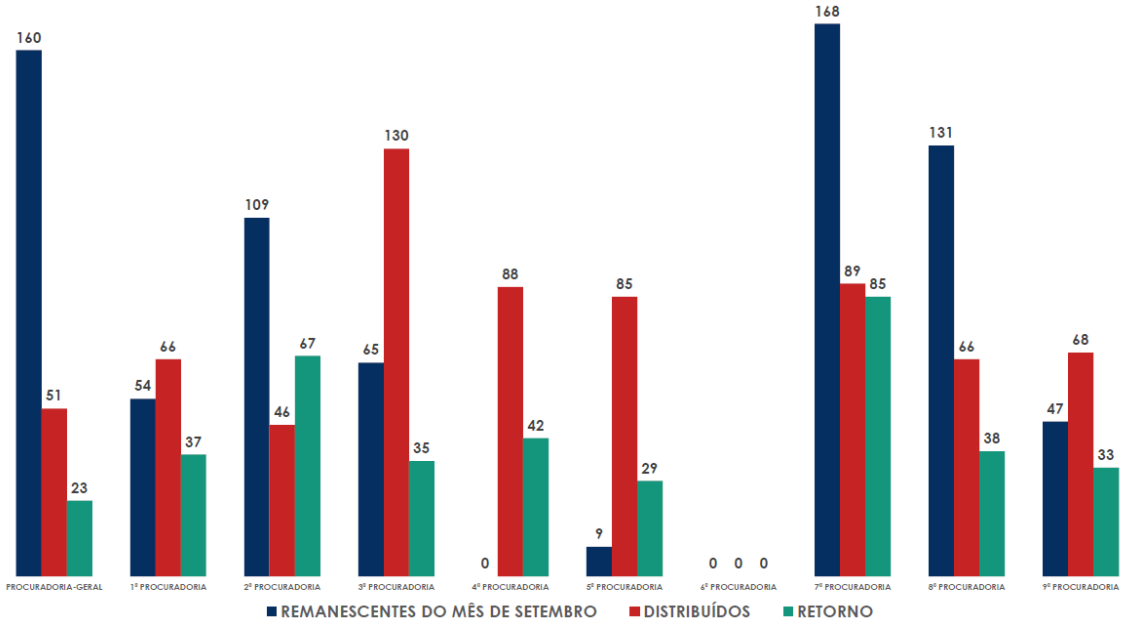
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria*	Vide nota de rodapé [1]
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

[1]Atribuições acumuladas pela Procuradoria-Geral até 2024, em virtude do falecimento do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

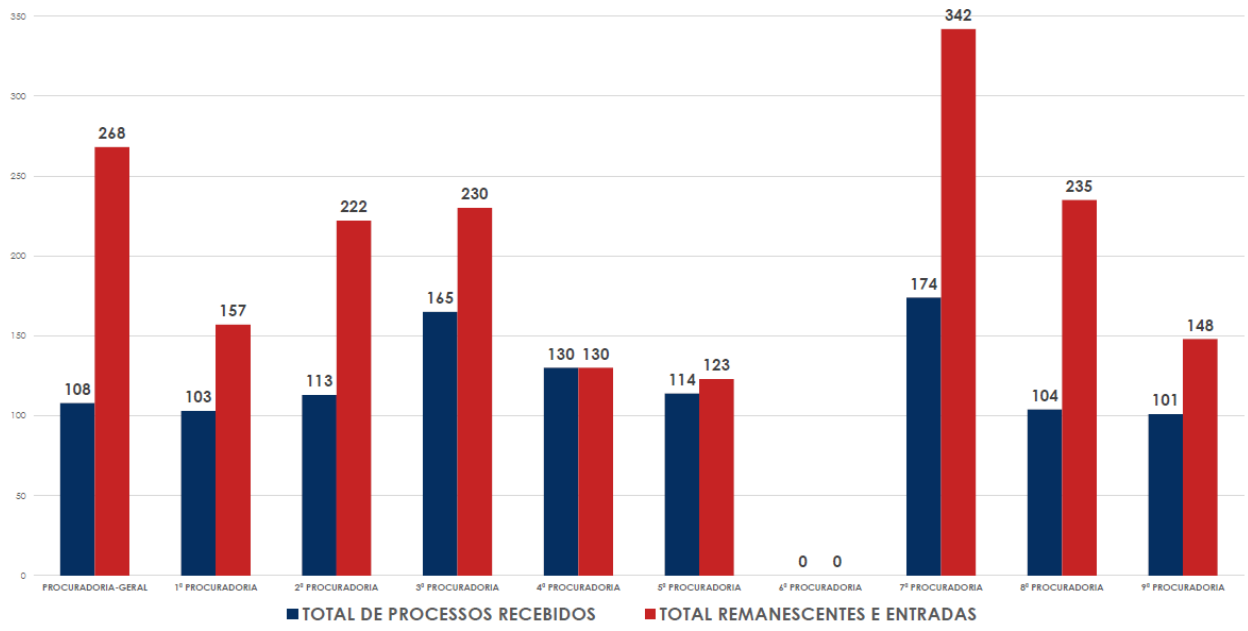
Coordenadorias	Procuradores vinculados
Saúde	João Barroso de Souza
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Educação	Evanildo Santana Bragança
Equidade Racial e Diversidade	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Pessoal	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Acessibilidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

VI – GRÁFICOS:

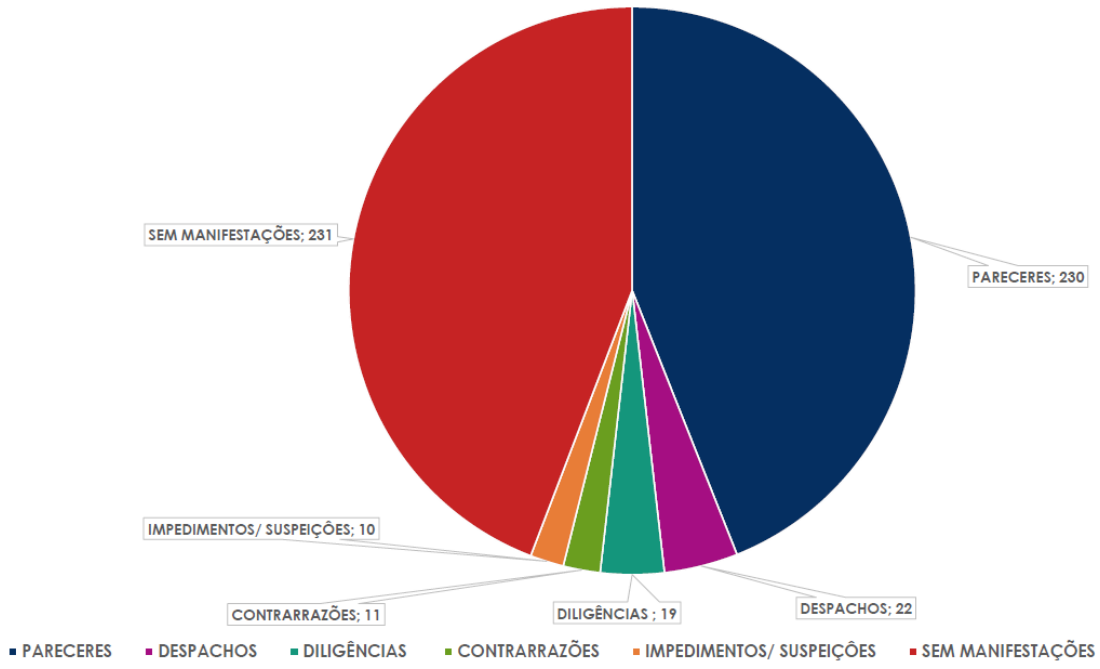
Processos recebidos:



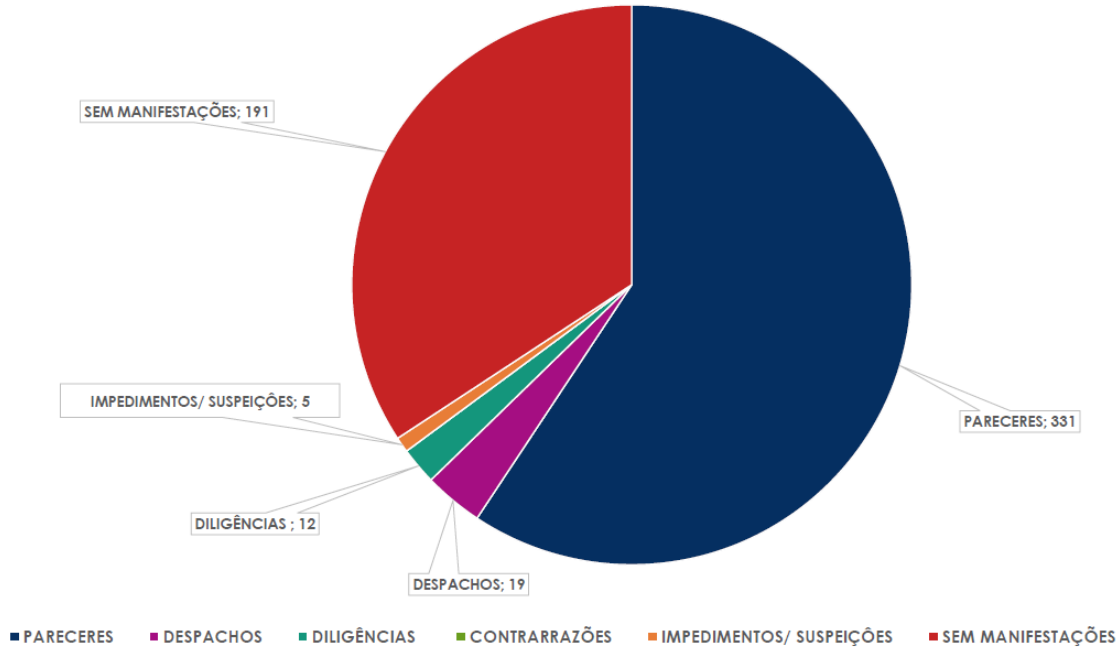
Processos recebidos + remanescentes do mês anterior:



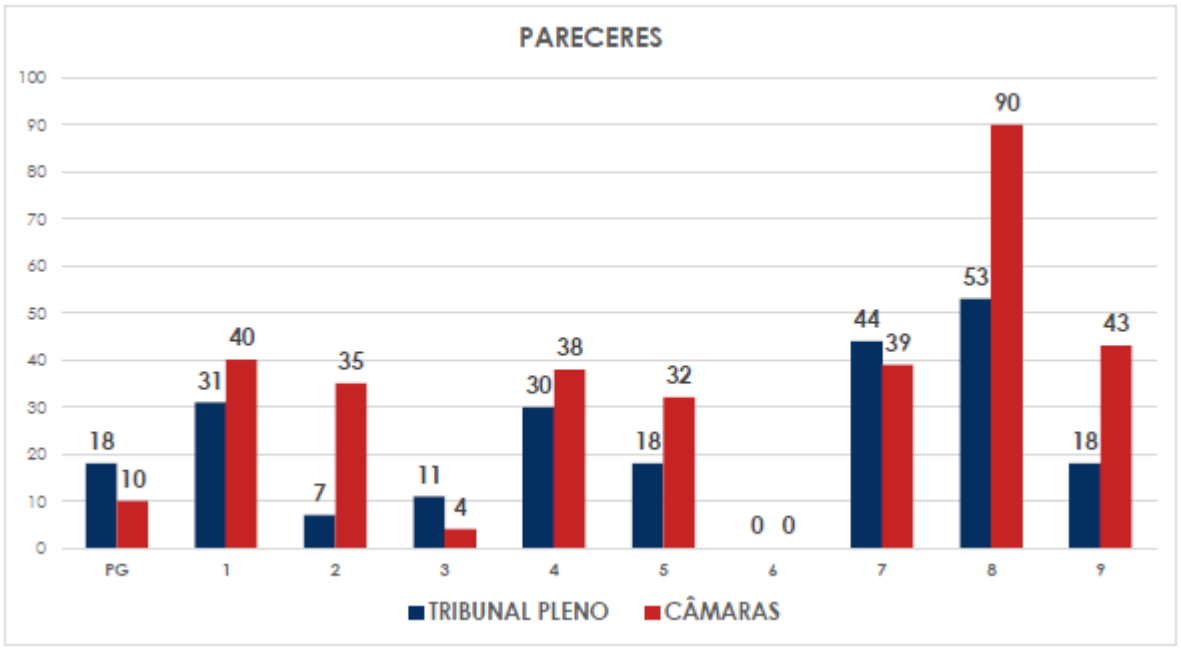
Processos de competência do Tribunal Pleno:

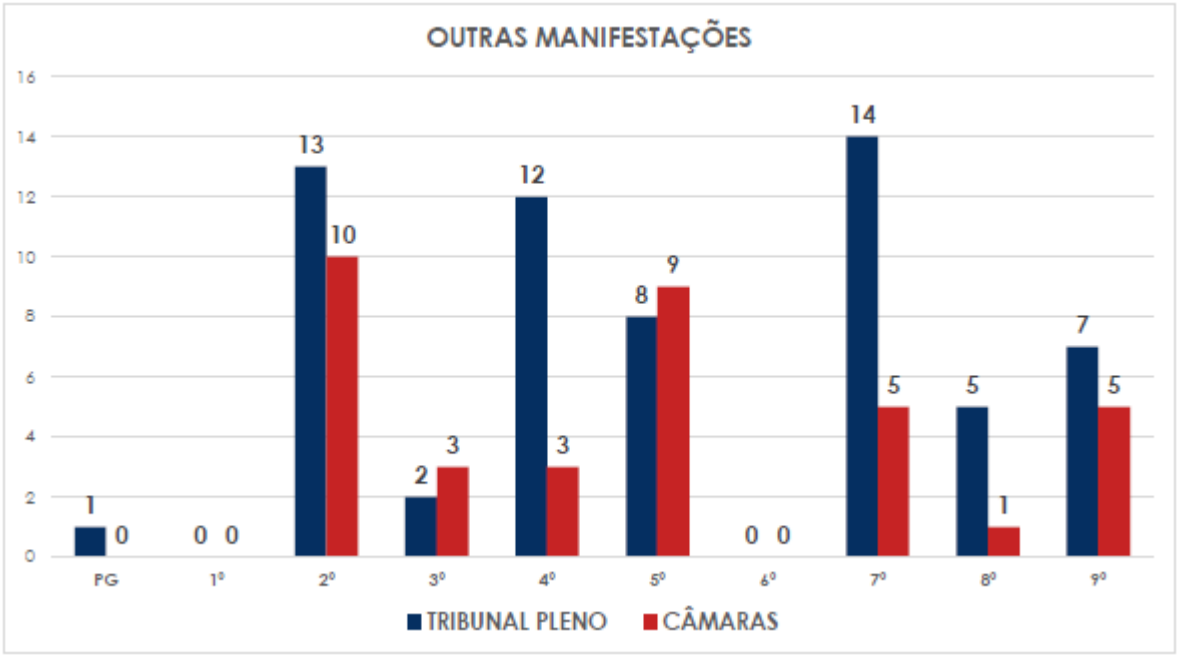


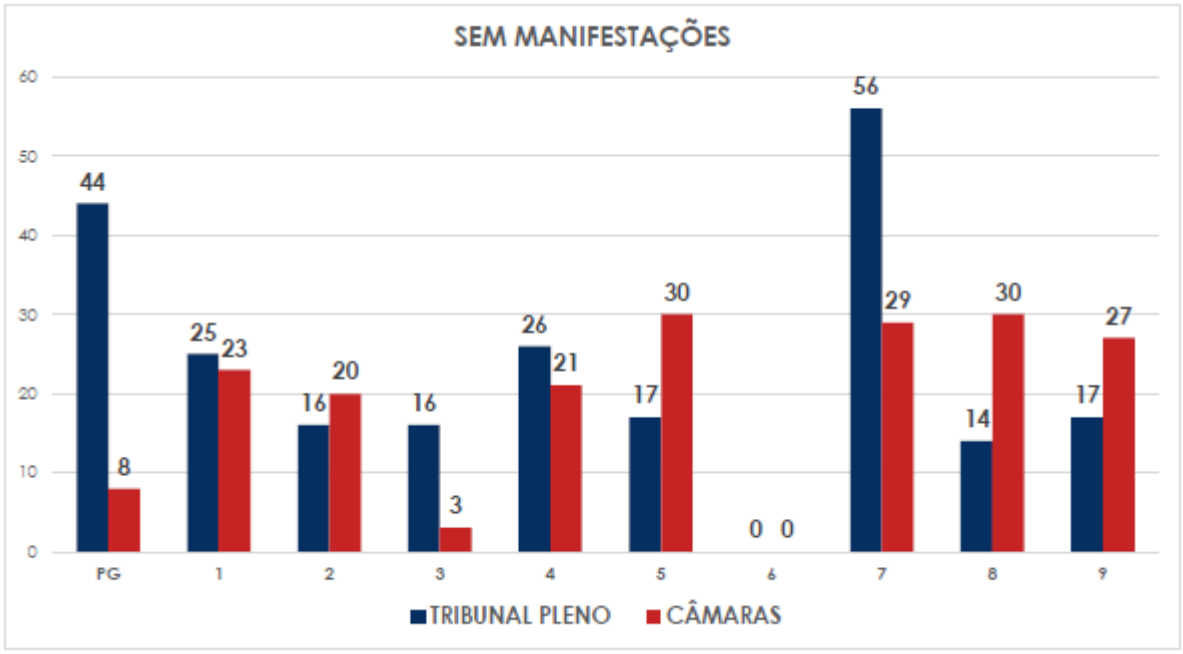
Processos de competência das Câmaras:



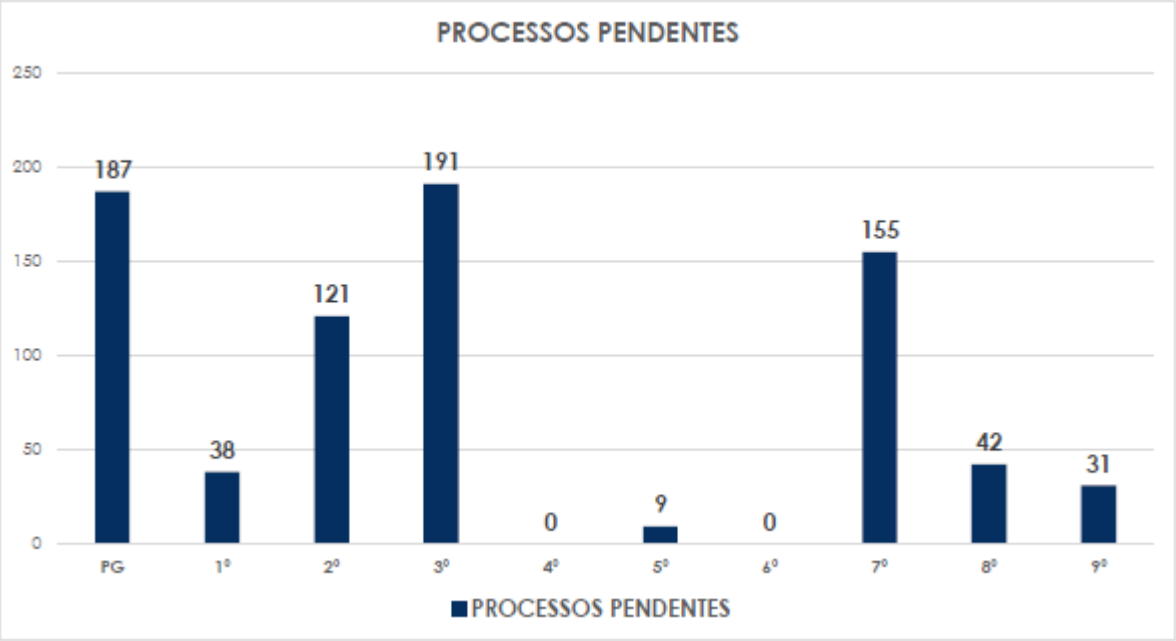
Manifestações processuais:







Processos pendentes:



GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de novembro de 2026.

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador-Geral em Substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 98/2026

PROCESSO nº 015719/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDG, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 999/2026/DIAM/GP (0928368), nos autos do Processo SEI nº 015719/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 5662/2026/GP/TP (0929685) relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1145/2026/DIORF/SEGER (0932490), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável a realização de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, inciso I, c/c o § 7º do mesmo artigo, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 47.968.689/0001-06, visando à aquisição de 04 (quatro) pneus 265/60R18 110H ROTALLA ENJOYLAND HT e à prestação dos serviços de alinhamento e balanceamento, destinados ao veículo oficial **I/NISSAN FRONTIER LE X4, placa QZC 9B25, ano 2021, modelo 2022**, pelo valor total de **R$ 2.190,00** (dois mil cento e noventa reais), sendo **R$ 2.040,00** (dois mil e quarenta reais), referentes à aquisição dos pneus, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza da Despesa **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos) e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos), e **R$ 150,00** (cento e cinquenta reais), referentes à prestação dos serviços (mão de obra), à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza da Despesa **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos) e Fonte de Recursos **1.500.100 (**Recursos Não Vinculados de Impostos).

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável a realização de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, inciso I, c/c o § 7º do mesmo artigo, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 47.968.689/0001-06, visando à aquisição de 04 (quatro) pneus 265/60R18 110H ROTALLA ENJOYLAND HT e à prestação dos serviços de alinhamento e balanceamento, destinados ao veículo oficial **I/NISSAN FRONTIER LE X4, placa QZC 9B25, ano 2021, modelo 2022**, pelo valor total de **R$ 2.190,00** (dois mil cento e noventa reais), sendo **R$ 2.040,00** (dois mil e quarenta reais), referentes à aquisição dos pneus, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza da Despesa **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos) e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos), e **R$ 150,00** (cento e cinquenta reais), referentes à prestação dos serviços (mão de obra), à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza da Despesa **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos) e Fonte de Recursos **1.500.100 (**Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 65/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria de Jesus Rodrigues Beraldo** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1206/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/08/2026, Edição n.º 3849 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.° 15093/2026.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 14542/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: RENAN ROMANO NASCIMENTO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PLINIO SOUZA DA CRUZ E BARBARA JUVENTINO DA SILVA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, EM DESFAVOR DO SR PLÍNIO DE SOUZA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA E DA SRA BÁRBARA JUVENTINO DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS DE PLENO DIREITO, COM GRAVE RISCO DE DANO AO ERÁRIO E DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).
RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, em desfavor do Sr. Plínio de Souza da Cruz, prefeito municipal de Tabatinga e da Sra. Bárbara Juventino da Silva, para apuração de possíveis irregularidades em razão de atos administrativos nulos de pleno direito, com grave risco de dano ao erário e desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2) Consoante o Representante, houve burla ao processo legislativo na edição das Leis Municipais nº 1.036/2026 e nº 1.037/2026. A primeira altera a Lei Municipal nº 989/2024, que instituiu o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais. A segunda altera a Lei Municipal nº 1.016/2025, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

3) Nesse sentido, sustenta o Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha que as referidas leis, datadas de 15/01/2026 e publicadas no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Amazonas em 19/01/2026 (Edição nº 4026), jamais teriam sido aprovadas pela Câmara Municipal.

4) Para demonstrar, junta os Ofícios nº 045/2026 (fls. 14-24) e nº 046/2026-SEMAD/PMT (fls. 25-35), datados de 26/02/2026, pelos quais os Projetos de Lei nº 042/2025 e nº 043/2025 foram encaminhados ao Legislativo "para Aprovação", com protocolo de recebimento em 27/02/2026. Junta também a Ata da 68ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal (fls. 36-37), de 03/03/2026, na qual consta que os mencionados projetos foram lidos no Expediente e encaminhados às comissões competentes.

5) Ademais, alega que a Lei nº 1.037/2026 passou a prever contribuição de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que superem 4 (quatro) salários-mínimos, o que, segundo o Representante, causaria dano imediato aos inativos, formaria futuro passivo de repetição de indébito em desfavor do Município e colocaria em risco o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

6) Por fim, requereu cautelarmente a suspensão da eficácia das Leis nº 1.036/2026 e nº 1.037/2026, a ordem para que o Prefeito e o Diretor do Instituto de Previdência cessem os descontos, a fixação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do Prefeito, a exibição do processo legislativo integral, a realização de inspeção, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas e o afastamento cautelar dos Representados. No mérito, pede a procedência da representação, com a declaração de inexistência jurídica das leis impugnadas.

7) Submetida a matéria ao juízo de admissibilidade, a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1535/2026-GP (fls. 59-61), admitiu a Representação e determinou a remessa dos autos ao Relator para apreciação específica do pedido de medida cautelar.

8) Autos conclusos, passo a analisar o pedido cautelar.

9) Precipuamente, registro que a competência desta Corte de Contas para apreciar medidas cautelares encontra previsão no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, no art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e no art. 42-B da Lei Orgânica, que assim dispõe:

> *Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*
>
> *I - a sustação do ato impugnado;*
>
> *II - a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*
>
> *III - o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*
>
> *IV - a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal*

10) Da norma, depreende-se que o poder cautelar desta Corte se volta a atos, processos, procedimentos e contratos submetidos à sua jurisdição. Sustação de ato impugnado, suspensão de procedimento administrativo e anulação de contrato são providências que incidem sobre a atividade administrativa concreta, nenhuma delas alcança a eficácia de lei em tese.

11) Em face disso, verifico que o núcleo da pretensão cautelar é a suspensão da eficácia das Leis Municipais nº 1.036/2026 e nº 1.037/2026 e, em que pese a petição qualificar o vício como inexistência e não como inconstitucionalidade, a tese pressupõe juízo sobre a regularidade do processo legislativo que antecedeu normas sancionadas e publicadas no órgão oficial, sendo isso, substancialmente, controle de constitucionalidade formal de lei municipal.

12) Nesse contexto, o STF assentou que os Tribunais de Contas, órgãos sem função jurisdicional, não exercem controle de constitucionalidade com efeitos gerais, tampouco podem afastar a aplicação de lei para além do caso concreto:

> *1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. [...]*
> *3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só*

> *para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes.*
>
> *(STF, MS 35.410/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13/04/2021, DJe 06/05/2021)*

13) Do julgado se extrai que a suspensão da eficácia de lei, com alcance sobre toda a administração do ente, extrapola a competência das Cortes de Contas.

14) Além disso, a controvérsia sobre a validade do processo legislativo municipal tem foro próprio. No âmbito do Estado do Amazonas, o Tribunal de Justiça assim delimita sua competência:

> *1. Aos Tribunais de Justiça é reservada a competência para apreciar a ação direta de inconstitucionalidade quando versar sobre a compatibilidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, assim como de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal em caso de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros [...].*
>
> *(TJAM, ADI nº 4002892-25.2020.8.04.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, j. 18/05/2021).*

15) Sob esse viés, o TJAM também já reconheceu, em sede de ação direta, a inconstitucionalidade formal de lei que majorava alíquota de contribuição previdenciária, por vício ocorrido na fase de sanção (TJAM, ADI nº 4002018-40.2020.8.04.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Vânia Maria Marques Marinho, j. 16/04/2024). Em suma, da lei e da jurisprudência depreende-se que vícios do processo legislativo, inclusive na etapa de sanção, devem ser impugnados por meio do controle concentrado/difuso.

16) A mesma conclusão alcança o pedido de cessação dos descontos que, embora formulado como ordem dirigida aos atos de execução, o comando para que o Município deixe de aplicar a contribuição prevista na Lei nº 1.037/2026 a todos os aposentados e pensionistas teria o mesmo efeito prático da suspensão da lei, não recaindo a ordem sobre situação individualizada submetida ao exame desta Corte, mas sim impedindo a aplicação da norma em toda a administração municipal, conferindo à decisão alcance geral.

17) É essa transcendência de efeitos que o STF entendeu como incompatível com a natureza das Cortes de Contas, no item 3 da ementa do MS 35.410/DF, transcrito no item 12 desta decisão, restando o pedido de multa prejudicado por seu caráter acessório ao pedido principal.

18) Igualmente, não há como prosperar o pedido de afastamento cautelar dos Representados com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). O dispositivo assim preceitua:

> *Art. 20. [...]*
>
> *§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.*

19) Tal dispositivo confere à autoridade judicial o poder de afastar o agente público no curso da ação de improbidade, razão pela qual não serve de fundamento ao pedido. No âmbito desta Corte, o afastamento temporário de responsável encontra disciplina própria no art. 42-B, inciso III, combinado com o art. 41 da Lei nº 2.423/1996, que o condiciona à existência de indícios suficientes de que o responsável, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

20) Em face dos normativos, entendo que essa providência não se verifica no presente caso, visto que o próprio Representante condiciona o pedido à eventual demonstração de interferência dos Representados na instrução, e não há nos autos qualquer indício nesse sentido.

21) Ressalte-se, por fim, que o presente indeferimento não impede que esta Corte examine, no curso da instrução ordinária e nos limites de sua competência, os atos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tabatinga.

22) Diante desse contexto, indefiro a medida cautelar requerida, por ausência de competência desta Corte para suspender a eficácia de lei municipal ou afastar sua aplicação com efeitos gerais. Ausente o pressuposto da competência, revela-se desnecessário adentrar o exame do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

23) Diante disso, com fundamento no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e na Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

23.1) INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

23.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências;

a) Publicação da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012 – TCE/AM;

c) DÊ CIÊNCIA desta decisão ao Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, Representante, ao Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga, e à Sra. Bárbara Juventino da Silva, Secretária Municipal de Administração, encaminhando-lhes cópia;

23.3) Após estas providências, envie os presentes autos à DICAMI para que notifique os representados, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente suas justificativas e razões de defesa, ficando autorizada desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

23.4) Após o prazo, se for o caso, emita manifestação conclusiva, remetendo os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e considerações, retornando os autos a mim para emissão de voto e/ou adoção de outras medidas/providências;

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2026.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PHSFG

PROCESSO: 17771/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, JONILSON DA COSTA COUTINHO, SARA HEVELLEN DE SOUZA FERREIRA MOTA E ROZALIA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
ADVOGADO(A): MARCOS COLLINS SILVA DE FIGUEIREDO - OAB/AM 19521 E ROZALIA DA SILVA NÓBREGA DE FIGUEIREDO - OAB/AM 16.278
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA ROZALIA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, EM DESFAVOR DO MUNICIPIO DE MANICORÉ, NA PESSOA SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO MUNICIPIO, E DO SR. JONILSON DA COSTA COUTINHO, SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO E DA SRA. SARA HEVELLEN DE SOUZA FERREIRA MOTA, PARA APURAÇÃO DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SÓCIOS E CNPJ COM PRAZO DE EMISSÃO, AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA REGULARIDADE TRABALHISTA, CERTIDÃO DE FALÊNCIA AMPLIADA PARA O TJDFT, A JUSTIÇA FEDERAL E A EXTINTA CONCORDATA, CERTIDÕES DO CONTADOR E DA JUNTA COMERCIAL FORA DA ROL LEGAL, CERTIDÕES FISCAIS, DE FGTS E DE FALÊNCIA EM NOME DOS SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PRAZOS DE VALIDADE ARBITRÁRIOS E DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO OBRIGATÓRIA PARA BENS COMUNS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 034/2026, 043/2026, 044/2026 E 045/2026.
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 20/2026-GCSALIPIO

À GTE-MTU,

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela sociedade Rozalia Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 58.051.601/0001-03, por meio de seus advogados Rozalia da Silva Nóbrega de Figueiredo, OAB/AM nº 16.278, e Marcos Collins Silva de Figueiredo, em face da **Prefeitura Municipal de Manicoré**, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal, e dos agentes de contratação **Jonilson da Costa Coutinho, Augusto Vieira do Nascimento e Sara Hevellen de Souza Ferreira Mota**, em razão de supostas ilegalidades nos **Pregões Eletrônicos nº 034/2026**, da Secretaria Municipal de Saúde, destinado à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, com sessão pública designada para 10/11/2026, **Pregão nº 043/2026**, da Secretaria Municipal de Educação, destinado à aquisição de mobiliário escolar, com sessão pública designada para 04/11/2026; e **Pregão nº 045/2026**, também da Secretaria Municipal de Educação, destinado à aquisição de material esportivo, com sessão pública designada para 06/11/2026.

2. A Representante sustenta que os três editais extrapolam o rol de exigências habilitatórias admitido pela Lei nº 14.133/2021, ao prever certidões de tribunais sem jurisdição sobre a sede da licitante, documentos pessoais dos sócios e certidões fiscais em nome de pessoas físicas, certidões do contador e da junta comercial tidas por redundantes, prazos de validade documental arbitrários, exigência de qualificação técnica sem pertinência temática definida com o objeto licitado; e obrigatoriedade de composição detalhada de preços unitários para itens de natureza comum, sob pena de desclassificação. Aponta, ainda, contraste com o Edital nº 044/2026, da mesma municipalidade, referente à contratação de Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários, trazido aos autos como parâmetro de conformidade com a legislação de regência.

3. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata dos três certames até a republicação dos editais em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, obstando-se a prática de atos de habilitação, adjudicação, homologação ou assinatura de contrato ou ata de registro de preços.

4. Constam dos autos os editais integrais dos Pregões nº 034/2026, 043/2026 e 045/2026, bem como o Edital nº 044/2026, juntado para fins de comparação, e as decisões administrativas que julgaram as impugnações anteriormente opostas pela própria Representante contra os Editais nº 034/2026 e 043/2026, nas quais a Administração municipal conheceu as impugnações por tempestividade, mas rejeitou os pedidos de mérito, mantendo as exigências ora impugnadas perante este Tribunal. Não consta impugnação administrativa prévia especificamente dirigida ao Edital nº 045/2026.

5. Verifica-se dos autos o Despacho nº 1.543/2026-GP (fls.359-361), de lavra da Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, que admitiu a presente Representação nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, c/c art. 288, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, determinando a publicação da decisão, a ciência das partes mediante os Ofícios nº 1.318/2026-GTE-MPU e nº 1.319/2026-GTE-MPU, e a remessa dos autos a este Relator para apreciação do pedido cautelar, conforme certificado na Informação nº 171/2026-GTE-MPU.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Relator para análise e manifestação.

7. A Representação encontra amparo no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, sendo cabível para a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública. A legitimidade ativa decorre do caput do mesmo dispositivo, que confere a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, a condição de parte legítima para representar perante este Tribunal, não se exigindo a condição de licitante participante do certame questionado.

8. A competência cautelar deste Tribunal está delineada no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, c/c art. 1º, XX, da mesma Lei e art. 5º, XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conferindo-se ao Relator poder geral de cautela destinado a neutralizar situações de lesividade ao interesse público e a assegurar a efetividade do julgamento final.

9. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris*, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora, *periculum in mora*.

10. Quanto ao *fumus boni iuris*, diferentemente de situações em que a plausibilidade do direito depende de prova ainda não produzida, no presente caso os elementos necessários à cognição sumária já se encontram nos autos. Os editais dos Pregões nº 034/2026, 043/2026 e 045/2026 estão integralmente juntados, de modo que as exigências documentais questionadas podem ser aferidas objetivamente a partir do próprio texto convocatório, sem necessidade de dilação probatória. O cotejo entre essas exigências e o Edital nº 044/2026, da mesma Administração, reforça a verossimilhança da alegação de tratamento assistemático na fixação dos critérios de habilitação.

11. O exame dos elementos que instruem a Representação revela que as alegações são relevantes e merecem apuração. Os editais, em seus itens 13 e 14, reproduzem exigências de habilitação que parecem exceder o rol taxativo dos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, em especial:

- identificação e CPF dos sócios e CNPJ com emissão não superior a 90 dias (itens 13.3.1.1 e 13.3.2.1);
- certidões trabalhistas além da CNDT (item 13.3.2.6); certidões do TJDFT e da Justiça Federal (item 13.3.4.1);
- certidões do contador e da Junta Comercial (item 13.3.4.2);

- certidões de sócios pessoas físicas (item 14.4);
- prazos de emissão de 90 e 30 dias (item 14.3); e
- composição de preço unitário sob pena de desclassificação para bens comuns (itens 12.16 e 5.7).

12. Os arts. 62 e 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021 limitam a documentação de habilitação ao rol legal, e o art. 9º, inciso I, veda cláusulas restritivas à competitividade e exigências impertinentes ao objeto. A tese é reforçada pelo Edital nº 044/2026, do mesmo Município e da mesma Comissão, que limita a habilitação ao rol legal (itens 10.4 e 12.1).

13. Quanto à jurisprudência, o Tribunal de Contas da União firmou que é irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação, bastando a prova de inexistência de débitos trabalhistas mediante certidão negativa (Acórdão 470/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, sessão de 09/03/2022). A Súmula TCU nº 272 veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos desnecessários antes da contratação. Esses precedentes, fundados na Lei nº 8.666/1993, aplicam-se por identidade de conteúdo ao art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

14. Ademais, as decisões que julgaram as impugnações administrativas aos Editais nº 034/2026 e 043/2026 confirmam a existência e a manutenção, pela própria Administração, das exigências ora impugnadas, o que dispensa qualquer controvérsia fática quanto à sua previsão editalícia. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação, condiciona as exigências à comprovação da capacidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira estritamente necessária ao cumprimento do objeto, vedando-se requisitos que extrapolem essa finalidade e que restrinjam indevidamente a competitividade do certame, nos termos dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º do referido diploma.

15. As exigências apontadas na inicial, notadamente a exigência de documentos pessoais e certidões fiscais de sócios pessoas físicas, de certidões de tribunais sem relação com a sede da empresa e de certidões redundantes de contador e junta comercial, não guardam, à primeira vista, pertinência direta com a comprovação da capacidade do licitante para a execução do objeto, o que confere plausibilidade suficiente às alegações para fins de cognição sumária.

16. Quanto ao *periculum in mora*, a sessão pública do Pregão nº 043/2026 foi designada para 04/11/2026, e a do Pregão nº 034/2026 para 10/11/2026. No que se refere ao Pregão nº 045/2026, verifica-se que a sessão pública está marcada para hoje, 06/11/2026, às 09h00, conforme divulgado no Portal de Compras Públicas[1]. Uma vez realizada a sessão pública e praticados os atos de habilitação, adjudicação, homologação e assinatura de contrato ou ata de registro de preços, a correção dos vícios apontados tende a se tornar inviável sem prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais de saúde e educação, o que caracteriza o risco de dano de difícil reparação.

17. Não se vislumbra, por outro lado, risco de dano inverso que desaconselhe a medida. A suspensão cautelar não impede a Administração de revisar e, se for o caso, republicar os editais em conformidade com a legislação, preservando-se a continuidade do planejamento da contratação e evitando-se a produção de efeitos irreversíveis antes do exame definitivo da controvérsia por este Tribunal.

18. Quanto à ausência de impugnação administrativa prévia especificamente dirigida ao Edital nº 045/2026, tal circunstância não obsta o conhecimento da Representação nesta Corte, por se tratar de instância de controle externo

[1] Portal de Compras Públicas. Prefeitura Municipal de Manicoré/AM — Pregão Eletrônico (SRP) nº 045/2026 (RPE 45/2026), Processo 519645. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/AM/Prefeitura-Municipal-de-Manicore-4270/RPE-45-2026-2026-519645>. Acesso em: 06 nov. 2026.

autônoma, que não se condiciona ao esgotamento da via administrativa, sem prejuízo de a extensão da matéria ser oportunamente reexaminada no curso da instrução.

19. Presentes, portanto, os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da medida cautelar pleiteada, resguardando-se, em seguida, o contraditório e a ampla defesa dos representados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e o art. 81 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM.

20. Diante do exposto, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada e, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino o envio dos autos ao responsável pela GTE-MPU, para que:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;

b) Oficiar o Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para que **cumpra integralmente** a medida cautelar, suspendendo o andamento dos Pregões Eletrônicos nº 034/2026, nº 043/2026 e nº 045/2026, obstando a realização de sessão pública, o julgamento, a habilitação, a adjudicação, a homologação ou a assinatura de contrato ou ata de registro de preços decorrentes desses certames, até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 5 (cinco) dias;

c) Notificar o Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, na qualidade de Prefeito Municipal, e os agentes de contratação **Jonilson da Costa Coutinho**, **Augusto Vieira do Nascimento** e **Sara Hevellen de Souza Ferreira Mota** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem manifestação e documentos a respeito dos fatos narrados na Representação, em especial quanto à pertinência das exigências habilitatórias questionadas nos três editais, consignando que, frustrada a comunicação, fica desde já autorizada a notificação por edital, nos termos do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM;

d) Dê ciência à Representante, Rozalia Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia, do inteiro teor desta decisão;

e) Encaminhe os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, para manifestação técnica conclusiva sobre o mérito da Representação, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

f) Em seguida, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

g) Por fim, retornem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Novembro de 2026.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112